



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.655 - MG (2016/0329110-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RONALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que registra passagens anteriores pelo suposto cometimento dos crimes de receptação, uso de drogas e tráfico de entorpecentes) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (apontaram arma de fogo para a cabeça da vítima, funcionária do estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos, para forçar-lhe a entregar o dinheiro).

4. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.655 - MG (2016/0329110-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RONALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONALDO RIBEIRO DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.16.066295-3/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo: a) nulidade da decisão que, de ofício, converteu a prisão em flagrante do recorrente – pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal – em custódia preventiva; b) ausência de fundamentação idônea para ensejar a segregação provisória do réu e c) excesso de prazo para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 117-121) e prestadas as informações (fls. 127-156 e 159-185), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.655 - MG (2016/0329110-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que registra passagens anteriores pelo suposto cometimento dos crimes de receptação, uso de drogas e tráfico de entorpecentes) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (apontaram arma de fogo para a cabeça da vítima, funcionária do estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos, para forçar-lhe a entregar o dinheiro).
4. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.
5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora recorrente foi preso em flagrante, em 13/8/2016, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em 14/8/2016, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do recorrente em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 11-14, destaquei):

[...]

A periculosidade demonstrada pelo(s) paciente(s) evidencia que, em liberdade, colocará(ão) em risco a ordem pública, eis que sua(s) conduta(s) se amolda(m), em tese, ao(s) crime(s) de **roubo qualificado pelo concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo**, o que requer o pronto acautelamento da ordem pública.

[...]

A custódia do(s) agente(s) prestará à garantia da ordem pública, restaurando a credibilidade da justiça, acautelando o meio social, e preservando a saúde pública.

[...]

A autoria é certa e incontroversa, na medida em que o(s) paciente(s) fora(m) preso(s) e autuado(s) em flagrante delito. Além do mais, as declarações produzidas pelo condutor, pelas testemunhas e vítimas, não deixam dúvidas acerca de ter(em) sido ele(s) o(s) autor(es) da façanha criminoso.

A materialidade, por sua vez, vem estampada na própria situação de flagrância em que o(s) autuado(s) foi(ram) encontrado(s), corroborada pela farta prova testemunhal.

Não há, como sabido, constrangimento ilegal na decretação da prisão arimada na garantia da ordem pública, quando a conduta do(s) agente(s) é reveladora de sua propensão para o crime, condição que não transmite a certeza de que, solto(s), não voltará(ão) a delinquir, motivo suficiente para legitimar o sacrifício provisório de sua(s) liberdade(s) em proveito do bem-estar.

[...]

No presente caso, o(s) agente(s) foi(ram) preso(s) pela suposta prática do(s) crime(s) de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cuja(s) pena(s) máxima(s), privativas de liberdade, realizadas as operações relativas às causas de aumento, é(são) de 15 (quinze) anos de prisão, tempo este superior ao necessário objetivamente para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbrando-se, portanto não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também um dos requisitos instrumentais (artigo 313, inciso I, CPP), prática de crimes dolosos punidos com penas máximas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativas de liberdade, superiores a quatro (04) anos, para a determinação da prisão cautelar do(s) paciente(s).

[...]

O comportamento do(s) agente(s) não pode ser considerado inofensivo, pois as regras da experiência demonstram à sociedade não ser conveniente para sociedade a soltura de um **paciente que em plena via pública – centro da cidade –, de forma astuciosa e destemida, ameaçou a vítima com utilização de arma de fogo para que arrebatasse a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).**

[...]

Não se pode descuidar que o(s) autuado(s) já registram passagem pela Polícia pelo cometimento dos crimes de receptação, uso de drogas e tráfico de drogas, o que, mais uma vez, demonstra sua(s) periculosidade(s).

Em 29/8/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao recorrente e ao coacusado a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 31/8/2016.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, havendo sido denegada a ordem. O acórdão recorrido registra que (fls. 88-91, grifei):

A alegação de que autoridade apontada como coatora teria decretado a prisão preventiva do paciente de ofício, entende-se que razão não assiste ao impetrante. Isso porque, na decisão *a quo* (fls. 10/16-TJ), observa-se que o douto magistrado apenas homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu-a em preventiva, o que deve ser feito de ofício, conforme determina o art. 310 do CPP, de acordo com as novas modificações trazidas pela Lei nº 12.403/11.

[...]

Em relação à ausência dos requisitos necessários, a meu ver, *data venia*, o inconformismo do paciente também não merece guarida, havendo óbice à sua liberdade, já que o ato decisório fustigado está devidamente fundamentado, encontrando motivação no art. 312 do CPP, na necessidade de garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública e a inaplicabilidade de medidas diversas da preventiva, que não se revelariam adequadas ao caso vertente, tendo em vista a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, restaram suficientemente expostas, estando baseadas na lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual pena, não havendo correção a ser efetuada em sede de *Writ*.

Ademais, a coação física ou psicológica para a dilapidação do patrimônio alheio, elementos do crime, uma vez que o paciente, juntamente ao corréu processual, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu coisas móveis alheias, realmente levam a um sentimento de insegurança social, podendo ser constatada a insurgência da ordem pública, ameaçada no delito de roubo. **De acordo com os autos e descrito na decisão fustigada, o paciente e Patrick adentraram em um estabelecimento comercial e, ameaçando a vítima, que se encontrava trabalhando, apontando a arma para sua cabeça, subtraíram uma caixa de madeira com, aproximadamente, R\$ 450,00.**

[...]

Havendo, pois, indícios acerca da autoria e também da dinâmica dos fatos, que demonstram a efetiva periculosidade do paciente, deve ser mantida a r. decisão combatida.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 5/4/2017, às 13 horas.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Nulidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva

A defesa asseve que "não houve representação da autoridade policial e/ou acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva" (fl. 100), motivo pelo qual entende deva ser declarada a nulidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia cautelar.

No caso, noto que o Juízo singular procedeu à homologação do flagrante, ocasião em que **reputou presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva**, consoante disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal.

O dispositivo legal em comento prevê (destaquei):

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...]

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a **conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal.**

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: **RHC n. 78.737/MG** (Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/3/2017), **RHC n. 75.347/MG** (Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/12/2016) e **HC n. 340.273/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/8/2016).

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, noto que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva do acusado (que registra passagens anteriores pelo suposto cometimento dos crimes de receptação, uso de drogas e tráfico de entorpecentes) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (apontaram arma de fogo para a cabeça da vítima, funcionária do estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos, para forçar-lhe a entregar o dinheiro).**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória. Da mesma forma, o registro de ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou inquéritos policiais em andamento, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.**

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga.** Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei.)

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, destaquei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão do recorrente.**

IV. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Observo que a matéria **não foi apreciada** no acórdão impugnado, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

[...]

II. Evidenciado que os temas levantados **não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.**

[...]

(HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011, grifei.)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329110-0

RHC 79.655 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06629535520168130000 10000160662953001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PATRICK SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.